



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de maio de 2022
(OR. en)

8838/22
ADD 1

ENT 66
MI 363
COMPET 302
AGRI 176
ENV 404
CHIMIE 42
IND 150
DELECT 78

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de maio de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	C(2022) 2882 final – ANEXOS 1 a 4
Assunto:	ANEXOS do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos produtos fertilizantes UE que contêm compostos inibidores e à pós-transformação do digerido

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 2882 final – ANEXOS 1 a 4.

Anexo: C(2022) 2882 final – ANEXOS 1 a 4



Bruxelas, 5.5.2022
C(2022) 2882 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos produtos fertilizantes UE que contêm compostos inibidores e à pós-transformação do digerido

ANEXO I

A parte II do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterada do seguinte modo:

1) No ponto 2 da CFP 1(C), o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
«— compostos inibidores da nitrificação, da desnitrificação ou da urease a que se refere o ponto 4 da CMC 1, no anexo II, parte II;»;

2) A secção «CFP 7» é alterada do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte ponto 2-A:

«2-A. Um composto inibidor numa combinação deve estar presente numa concentração dentro do intervalo de concentrações que garante a obtenção das taxas de redução nas condições referidas, respetivamente, na CFP 5, na parte II do presente anexo, e no ponto 4 da CMC 1, na parte II do anexo II, ao nível da combinação.»;

b) No ponto 3, a frase introdutória passa a ter seguinte redação:

«O fabricante da combinação deve avaliar a conformidade da mesma com os requisitos previstos nos pontos 1, 2 e 2-A da presente CFP, assegurar a conformidade da combinação com os requisitos de rotulagem estabelecidos no anexo III e assumir a responsabilidade, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do presente regulamento, pela conformidade da combinação com os requisitos deste regulamento:».

ANEXO II

A parte II do anexo II do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterada do seguinte modo:

1) A secção «CMC 1» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Todas as substâncias incorporadas no produto fertilizante UE, individualmente ou em mistura, exceto polímeros, devem ter sido registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006(*), com um dossiê que contenha:

a) As informações previstas nos anexos VI, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;

a) Um relatório de segurança química, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, que abranja a utilização como produto fertilizante,

salvo se estiverem expressamente abrangidas por uma das isenções ao registo obrigatório previstas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou no anexo V, ponto 6, 7, 8, 9 ou 10 (apenas para a magnésia), do mesmo regulamento.»;

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Quando a substância ou uma das substâncias da mistura se destinar a melhorar o padrão de libertação de nutrientes do produto fertilizante UE, ao atrasar ou impedir a atividade de grupos específicos de microrganismos ou enzimas, essa substância deve ser um composto inibidor da nitrificação, da desnitrificação ou da urease, sendo aplicáveis as seguintes regras:

a) O composto inibidor da nitrificação inibe a oxidação biológica do azoto amoniacal ($\text{NH}_3\text{-N}$) contido no produto fertilizante UE em nitritos (NO_2^-), reduzindo assim a formação de nitratos (NO_3^-).

A taxa de oxidação do azoto amoniacal ($\text{NH}_3\text{-N}$) deve ser medida através:

i) da dissipação do azoto amoniacal ($\text{NH}_3\text{-N}$), ou

ii) da soma da produção de nitritos (NO_2^-) e de nitratos (NO_3^-) em função do tempo.

Quando comparada com uma amostra de controlo à qual não tenha sido adicionado o composto inibidor da nitrificação, uma amostra de solo contendo o composto inibidor da nitrificação deve mostrar uma redução de 20 % na taxa de oxidação do azoto amoniacal ($\text{NH}_3\text{-N}$) com base numa análise efetuada 14 dias após a aplicação do composto com um nível de confiança de 95 %.

O composto inibidor da nitrificação deve estar presente no produto fertilizante UE numa concentração dentro do intervalo de concentrações que garante a obtenção dessa redução.

Pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante UE devem consistir nas formas de azoto (N) amoníaco (NH_4^+) e ureia ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$).

b) O composto inibidor da desnitrificação inibe a formação de óxido nitroso (N_2O) contido no fertilizante UE, reduzindo ou bloqueando a conversão de nitrato (NO_3^-) em diazoto (N_2), sem influenciar o processo de nitrificação descrito na CFP 5(A).

Quando comparado com uma amostra de controlo à qual não tenha sido adicionado o composto inibidor da desnitrificação, um teste *in vitro* que contenha o composto

inibidor da desnitrificação deve mostrar uma redução de 20 % na taxa de libertação de óxido nítrico (N_2O) com base numa análise efetuada 14 dias após a aplicação do composto com um nível de confiança de 95 %.

O composto inibidor da desnitrificação deve estar presente no produto fertilizante UE numa concentração dentro do intervalo de concentrações que garante a obtenção dessa redução.

c) O composto inibidor da urease inibe a ação hidrolítica sobre a ureia (CH_4N_2O) contida no produto fertilizante UE pela enzima urease, com o objetivo principal de reduzir a volatilização do amoníaco.

Quando comparado com uma amostra de controlo à qual não tenha sido adicionado o composto inibidor da urease, um teste *in vitro* que contenha o composto inibidor da urease deve mostrar uma redução de 20 % na taxa de hidrólise da ureia (CH_4N_2O) com base numa análise efetuada 14 dias após a aplicação do composto com um nível de confiança de 95 %.

O composto inibidor da urease deve estar presente no produto fertilizante UE numa concentração dentro do intervalo de concentrações que garante a obtenção dessa redução.

Pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) do produto fertilizante UE devem consistir na forma de azoto (N) ureia (CH_4N_2O).».

2) No ponto 1, alínea d), da secção «CMC 3», a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) o aditivo cumpra o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1 e».

3) A secção «CMC» 4 é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1, alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) o aditivo cumpra o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1 e»;

b) São inseridos os seguintes pontos 3-A, 3-B, 3-C e 3-D:

«3-A. Um produto fertilizante UE pode conter uma fração sólida ou líquida, obtida por separação mecânica de um digerido conforme com os pontos 1 a 3.

3-B. Um produto fertilizante UE pode conter um digerido conforme com os pontos 1 a 3, ou uma fração conforme com o ponto 3-A, da qual foi removida a totalidade ou parte do amónio solúvel e/ou do fosfato para recuperar azoto e/ou fósforo, sem intenção de alterar de outro modo o digerido ou a fração.

3-C. Um produto fertilizante UE pode conter um digerido conforme com os pontos 1 a 3 ou o ponto 3-B, bem como uma fração conforme com o ponto 3-A, que tenham sido submetidos apenas a um tratamento físico para remover a água sem intenção de alterar de outro modo o digerido ou a fração.

3-D. Podem ser utilizados aditivos necessários na pós-transformação de um digerido ou de uma fração em conformidade com os pontos 3-A, 3-B e 3-C, desde que:

a) o aditivo cumpra o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1;

b) a concentração dos aditivos necessários em cada um dos processos não exceda 5 % do peso do digerido ou fração utilizados como material de base no respetivo processo.»;

- c) No ponto 4, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«O digerido ou a fração referidos nos pontos 3-A, 3-B e 3-C devem satisfazer, pelo menos, um dos seguintes critérios de estabilidade:».
- 4) A secção «CMC 5» é alterada do seguinte modo:
- a) No ponto 1, alínea d), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
«i) o aditivo cumpra o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1 e»;
- b) São inseridos os seguintes pontos 3-A, 3-B, 3-C e 3-D:
- 3-A. Um produto fertilizante UE pode conter uma fração sólida ou líquida, obtida por separação mecânica de um digerido conforme com os pontos 1 a 3.
- 3-B. Um produto fertilizante UE pode conter um digerido conforme com os pontos 1 a 3, ou uma fração conforme com o ponto 3-A, da qual foi removida a totalidade ou parte do amónio solúvel e/ou do fosfato para recuperar azoto e/ou fósforo, sem intenção de alterar de outro modo o digerido ou a fração.
- 3-C. Um produto fertilizante UE pode conter um digerido conforme com os pontos 1 a 3 ou o ponto 3-B, bem como uma fração conforme com o ponto 3-A, que tenham sido submetidos apenas a um tratamento físico para remover a água sem intenção de alterar de outro modo o digerido ou a fração.
- 3-D. Podem ser utilizados aditivos necessários na pós-transformação de um digerido ou de uma fração em conformidade com os pontos 3-A, 3-B e 3-C, desde que:
- a) o aditivo cumpra o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1;
- b) a concentração dos aditivos necessários em cada um dos processos não exceda 5 % do peso do digerido ou fração utilizados como material de base no respetivo processo.»;
- c) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:
«4. Nem o digerido nem a fração referidos nos pontos 3-A, 3-B e 3-C podem conter mais de 6 mg/kg de matéria seca de PAH₁₆ (**).»;
- d) No ponto 5, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«O digerido ou a fração referidos nos pontos 3-A, 3-B e 3-C devem conter:»;
- e) No ponto 6, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
«O digerido ou a fração referidos nos pontos 3-A, 3-B e 3-C devem satisfazer, pelo menos, um dos seguintes critérios de estabilidade:».
- 5) Na secção «CMC 6», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Todas as substâncias incorporadas no produto fertilizante UE, individualmente ou em mistura, devem cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».
- 6) Na secção «CMC 11», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Os subprodutos devem cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».
- 7) Na secção «CMC 12», o ponto 13 passa a ter a seguinte redação:
«13. Os sais de fosfato precipitados ou seus derivados devem cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».
- 8) Na secção «CMC 13», o ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os materiais de oxidação térmica ou seus derivados devem cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».

9) A secção «CMC 14» é alterada do seguinte modo:

a) A alínea c) do ponto 3 é suprimida;

b) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os materiais de pirólise e gaseificação devem cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».

10) Na secção «CMC 15», o ponto 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. O material de elevada pureza deve cumprir o requisito estabelecido no ponto 2 da CMC 1.».

(*) No caso de uma substância recuperada na União Europeia, considera-se que esta condição está preenchida se a substância for idêntica, como previsto no artigo 2.º, n.º 7, alínea d), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, à que foi registada com um dossiê que contenha as informações aqui indicadas, e se as informações estiverem à disposição do fabricante do produto fertilizante, como previsto no artigo 2.º, n.º 7, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

(**) Soma de naftaleno, acenaftileno, acenafteno, fluoreno, fenantreno, antraceno, fluoranteno, pireno, benzo[a]antraceno, criseno, benzo[b]fluoranteno, benzo[k]fluoranteno, benzo[a]pireno, indeno[1,2,3-cd]pireno, dibenzo[a,h]antraceno e benzo[ghi]perileno.

ANEXO III

A parte II do anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterada do seguinte modo:

1) A secção «CFP 1» é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As regras seguintes aplicam-se aos adubos que contêm compostos inibidores, tal como especificado na CMC 1, no anexo II, parte II:

- a) O rótulo deve incluir a expressão «inibidor da nitrificação», «inibidor da desnitrificação» ou «inibidor da urease», conforme o caso;
- b) O teor do composto inibidor da nitrificação deve ser expresso em % da massa do azoto (N) total presente como azoto amoniacal (NH_4^+) e azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$);
- c) O conteúdo do composto inibidor da desnitrificação deve ser expresso em % da massa dos nitratos (NO_3^-) presentes;
- d) O teor do composto inibidor da urease deve ser expresso em % da massa do azoto (N) total presente como azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$).»;

b) No ponto 4, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) compostos inibidores da nitrificação, da desnitrificação ou da urease a que se refere o ponto 4 da CMC 1, no anexo II, parte II.».

2) A secção «CFP 5»: INIBIDOR passa a ter a seguinte redação:

«CFP 5: INIBIDOR

1. Todos os ingredientes devem ser declarados por peso ou volume do produto por ordem descendente de grandeza.
2. Deve ser declarado o teor do(s) composto(s) inibidor(es) em % da massa ou do volume.
3. As instruções de utilização referidas na parte I, ponto 1, alínea d), do presente anexo devem conter informações sobre:
 - a) Os tipos de produtos fertilizantes UE com os quais o inibidor pode ser misturado, nomeadamente:
 - i) para o inibidor da nitrificação referido na CFP 5(A), no anexo I, parte II, um produto fertilizante UE em que, pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) consistam nas formas de azoto (N) amoníaco (NH_4^+) e ureia ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$),
 - ii) para o inibidor da urease referido na CFP 5(C), no anexo I, parte II, um produto fertilizante UE em que, pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) consistam na forma de azoto (N) ureia ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$);
 - b) As concentrações mínima e máxima recomendadas para o(s) composto(s) inibidor(es), quando misturado(s) com um adubo antes da sua utilização:
 - i) para o inibidor da nitrificação referido na CFP 5(A), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa do azoto (N) total presente como azoto amoniacal (NH_4^+) e azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$),

ii) para o inibidor da desnitrificação referido na CFP 5(B), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa dos nitratos (NO_3^-) presentes,

iii) para o inibidor da urease referido na CFP 5(C), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa do azoto (N) total presente como azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$).».

3) Na secção «CFP 7»: COMBINAÇÃO DE PRODUTOS FERTILIZANTES, é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando a combinação de produtos fertilizantes contém um ou mais inibidores pertencentes à CFP 5, não devem ser aditadas as instruções de utilização referidas no ponto 3 da CFP 5 na parte II do presente anexo.».

No anexo III, parte III, a secção «CFP 1: ADUBO» passa a ter a seguinte redação:

«CFP 1: ADUBO

Aplicam-se as seguintes regras de tolerância aos adubos que contêm compostos inibidores da nitrificação, da desnitrificação ou da urease, tal como especificado na CMC 1, no anexo II, parte II:

Compostos inibidores	Tolerância admissível para o teor declarado de compostos inibidores
Concentração inferior ou igual a 2 %	± 20 % do valor declarado
Concentração superior a 2 %	$\pm 0,3$ pontos percentuais em termos absolutos»

ANEXO IV

A parte I do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterada do seguinte modo:

1) No ponto 1.1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Substâncias ou misturas à base de matérias virgens, tal como especificadas na CMC 1, no anexo II, parte II, com exceção de um composto inibidor da nitrificação, da desnitrificação ou da urease;».

2) No ponto 3.1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Compostos inibidores da nitrificação, da desnitrificação ou da urease, tal como especificados na CMC 1, no anexo II, parte II;».